

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997

Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado PEDRO WILSON

Relator: Deputado MORONI TORGAN

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para introduzir, após a expressão “componente curricular”, a palavra “obrigatório”, passando a estampar a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

(...)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular **obrigatório** da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos noturnos.

(...)”

O autor da proposição alega que, nos termos do § 2º do mesmo art. 26, preceitua-se que o ensino da **arte** é **componente curricular obrigatório**, não se tendo adotado a mesma redação com a Educação Física, objeto do parágrafo seguinte, o que gera dúvida quanto à sua obrigatoriedade.

Entende que “na linha de uma já longa tradição, a intenção foi que a Educação Física fosse disciplina obrigatória” e, assim, o projeto de lei, ora sob exame, põe fim à indagação, deixando expressa a condição de disciplina obrigatória.

Submetido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi o projeto aprovado por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com base no art. 32, III, alínea a do Regimento Interno, a análise de todas as proposições submetidas à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto de lei em pauta passa por todos esses crivos, merecendo, todavia, pequenos reparos de redação para se conformar à boa técnica legislativa, razão pela qual se oferece Substitutivo em anexo.

Quanto à constitucionalidade, lembra-se que é da competência privativa da União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), cabendo a ela em termos de educação, estabelecer normas gerais, conforme art. 24, IX.

Note-se que o PL 2.758, de 1997 visa exatamente introduzir expressão em texto já vigente da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

Atendido também se encontra o requisito da iniciativa, em face do art. 61 da Lei Maior.

Conseqüentemente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MORONI TORGAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997

Introduz, após a expressão “componente curricular”, a palavra “obrigatório” no § 3º do art. 26 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 1º O § 3º do art. 26, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

(...)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (NR)

(...)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MORONI TORGAN
Relator